



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
Palácio Djalma Souto Maior Paes

OFÍCIO nº 200/2023-GAB

Glória do Goitá, 23 de maio de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ KAIO FELIPE NERY
Presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 014/2023.
Mensagem de Veto.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

Vimos, cordialmente, através deste expediente, VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 014/2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme será delineado a seguir.

Preceitua o art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 48. Aprovado o Projeto de Lei, será este encaminhado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.”

Isso considerado, em que pese o mérito da proposta, a medida se mostra inconstitucional e contraria o interesse público, na medida que cria obrigações cujo cumprimento esbarra em razões de ordem prática para atingir a finalidade pretendida pelo dispositivo.

Para uma melhor elucidação, se faz necessária a transcrição do seguintes artigos, o qual fundamenta toda a proposição:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade da relação dos Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem nas unidades de saúde da rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

pública municipal de Glória do Goitá.

Parágrafo único. A relação dos profissionais da saúde deverá constar em um painel a ser fixado no “hall” de entrada das unidades de saúde municipal, em local visível, diariamente, contendo as seguintes informações:

- I- Nome completo e número do registro profissional;
- II - Nome dos responsáveis administrativos;
- III - Nome dos chefes de equipe durante os plantões;
- IV - Dias e horários dos plantões médicos.

Art. 2º As informações de que trata o artigo antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente no site da Prefeitura de Glória do Goitá e nas redes social da gestão municipal.” (sic)

O referido Projeto de Lei, ao dispor que a relação dos profissionais da saúde deverá constar em um painel a ser fixado no “hall” de entrada das unidades de saúde municipal, em local visível, diariamente, contendo informações sobre os profissionais atuantes, além de obrigar a Administração Municipal a atualizar e publicar todos os dias no site da Prefeitura de Glória do Goitá e nas redes sociais da gestão, impõe barreiras práticas ao seu cumprimento, isso porque, por razões instrumentais, não há como se garantir em nosso Município a execução diária desse tipo de publicidade diária, cuja divulgação depende de fatores diversos.

Ademais, o referido Projeto de Lei sofre de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Desta feita, para colocar em prática as obrigações criadas pelo PL se faz necessária a estruturação centralizada para a alimentação e divulgação da supracitada relação, o que adentra na seara da organização administrativa do Município, corroborando que a proposição se encontra eivada de vício de constitucionalidade, por criar atribuição cuja definição é privativa da Chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 45, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que discorre:

“**Art. 45.** São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

Palácio Djalma Souto Maior Paes

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;”

Trata-se, pois, de iniciativa reservada à Chefia do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Assim, patente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e antagônico ao interesse público, o veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2023 é medida imperiosa.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, a conclusão que se chega é a de que a proposição em comento é explicitamente inconstitucional e afronta diretamente o interesse público.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que nos levaram a VETAR integralmente o Projeto de Lei em comento, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Assim, sem mais a acrescentar, aproveitamos o ensejo para renovar os mais sinceros votos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

Prefeita